



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13634.001983/2008-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.711 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente IRMAOS MATTAR E CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 11/05/2006

RELATÓRIO DE VÍNCULOS. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. SÚMULA CARF Nº 88.

A simples inclusão dos nomes dos sócios nos anexos "Relatório de Vínculos" não implica em responsabilidade pessoal - sujeição passiva - de tais pessoas físicas, não comportando a discussão aventada pela contribuinte em sede recursal, inteligência da Súmula Carf nº 88.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO CONFORME ESTABELECIDO. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelos atos normativos vigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.711 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13634.001983/2008-52

Relatório

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da Decisão-Notificação n.º 11.424.4/295/2006 exarada pela antiga Delegacia da Previdência Social em Governador Valadares/MG, às e-fls. 218/224, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente a infração ao disposto no artigo 32, inciso I da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 225, inciso I e §9º do Regulamento da Previdência Social – RPS (CFL 30), pelo fato de ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas legais, conforme Relatório Fiscal de fl. 4 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n.º 35.786.380-1.

Informa o Auditor no Relatório Fiscal da Infração que a empresa deixou de preparar as folhas de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço, não incluindo os contribuintes individuais (Anexo 02) e nem o salário pago aos empregados fora da folha de pagamento (Anexo 01).

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a antiga Delegacia da Previdência Social em Governador Valadares/MG entendeu por bem julgar procedente o lançamento, mantendo a integralidade do crédito tributário, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 230/243, procurando demonstrar a tempestividade da sua defesa, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, vejamos:

DA PRELIMINAR DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DOS COOBRIGADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA

4.1. A Fiscalização entendeu por bem consignar como coobrigados dos débitos da empresa os sócios gerentes Srs. Alexandre Mattar Neto, Paulo César Mattar. Além dos citados sócios gerentes, em flagrante equívoco, os i. fiscais incluíram como co-responsáveis os Srs. Chicri Mattar e Maron Alexandre Mattar. Ocorre que estes sequer fazem parte do quadro societário da empresa autuada. Assim, mister se faz a exclusão destes da relação de co-responsáveis do presente AI;

4.2. Com relação à inclusão dos verdadeiros socios gerentes como responsáveis, tal procedimento é manifestamente ilegal, por afrontar as disposições do artigo 20 do Código Civil - CC, do artigo 10 do Decreto 3.708 e do artigo 135 do Código Tributário Nacional- CTN;

(...)

4.6. A ilegitimidade passiva dos coobrigados transparece, ainda, quando se analisa a disposição do artigo 134 do CTN, segundo o qual somente nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte é que respondem solidariamente os seus diretores;

DO MÉRITO

DAS SUPOSTAS REMUNERAÇÕES PAGAS POR FORA DA FOLHA DE PAGAMENTO

4.7. Não há como extrair da presente autuação a maneira como a Fiscalização chegou aos valores consignados no Anexo O1, o qual diz respeito aos supostos valores pagos fora da folha de pagamento;

4.8. Documento algum foi anexado ao presente AI visando comprovar tais valores e fornecer à Impugnante as mínimas condições de se defender e atestar a autenticidade dos supostos documentos ditos apreendidos pela i. Fiscalização;

DAS SUPOSTAS REMUNERAÇÕES PAGAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

4.9. Gostaria a Impugnante que lhe fosse informado através de quais documentos foram auferidos os nomes dos supostos contribuintes individuais e os valores constantes no Anexo 02; Não há, no presente AI, sequer um documento que possa levar o i. Auditor Fiscal à constatação de que há contribuintes individuais, de que não foi recolhida a contribuição relativa a estes contribuintes e muito menos o valor dos possíveis salários-de-contribuição que deveria constar na folha de pagamento, restando impossível a apresentação de qualquer defesa;

DA PRESUNÇÃO UTILIZADA PELA D. FISCALIZAÇÃO

4.10. A Fiscalização partiu de meras presunções ao concluir seu trabalho fiscal e autuar a ora Impugnante, pois não há documentos que comprovem a existência das supostas remunerações pagas por fora e muito menos os valores dessas remunerações;

4.11. Percebe-se a fragilidade constante do trabalho fiscal, diante da referida presunção e da não apresentação da documentação que o levara a tal, não podendo prosperar severas imposições com base em mera presunção;

DA MULTA - EXORBITÂNCIA DA EXIGÊNCIA

4.12. É manifesta a natureza confiscatória da penalidade, porquanto é totalmente exacerbada em relação à falta supostamente cometida.

4.13. A multa não pode exceder os justos limites, devendo ser graduada em função da gravidade da infração, do dolo na consecução do fato delituoso, o que, com certeza, não foi observado no AI;

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINAR

DO ANEXO "RELAÇÃO DE VÍNCULOS"

Afirma ser indevida a inclusão de pessoas físicas no pólo passivo da presente obrigação.

Sem razão a recorrente!!

Isto porque, a matéria objeto de julgamento nesta assentada refere-se à procedência ou improcedência do lançamento, e não quais bens irão suportar/garantir eventual

crédito tributário definitivamente constituído, após decisão administrativa transitada em julgado, ou mesmo sobre quem irá recair tal responsabilidade.

A questão suscitada pela contribuinte poderá ser objeto de apreciação em outras oportunidades, por exemplo, na execução fiscal, obedecidas as normas procedimentais deste processo, não merecendo aqui fazer maiores considerações relativas a responsabilidade pelo crédito previdenciário, no tocante aos bens pessoais dos sócios ou da pessoa jurídica, ora recorrente.

Ademais, na hipótese contemplada nestes autos, além de não se responsabilizar diretamente, ainda, qualquer outra pessoa pela falta do recolhimento das contribuições ora lançadas, consoante se infere do anexo “CORESP”, inexistente atribuição da sujeição passiva pelo crédito tributário em discussão àquelas pessoas, uma vez que o lançamento fora efetuado contra a empresa e não contra eles. Conforme se verifica da autuação, são os sócios, tão somente co-responsáveis pelos créditos constituídos, não se cogitando na ilegalidade de tal procedimento por encontrar respaldo na legislação de regência, como restou claro na decisão de primeira instância, devendo ser mantido o feito na forma ali decidida.

Aliás, a jurisprudência deste Colegiado, consagrada pela Súmula CARF n.º 88, é por demais enfática ao afirmar que a simples inclusão dos nomes dos sócios nos anexos CORESP não implica em responsabilidade pessoal – sujeição passiva – de tais pessoas físicas, não comportando a discussão aventada pela contribuinte em sede recursal, como segue:

Súmula CARF n.º 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Neste sentido, inexistente razão para maiores discepções a respeito da matéria, mormente em razão das Súmulas do CARF vincularem seus julgadores, não prosperando, portanto, a pretensão da contribuinte.

MÉRITO

OBRIGACÃO ACESSÓRIA – CFL 30

Conforme prevê o art. 32, I da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto de infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Ademais, consta do Ofício n.º 002/2005, encaminhado ao Ministério Público Federal, cópia anexada em fls. 64/66, que durante visita à empresa foram apreendidos um caderno e recibos nos quais eram atestados os recebimentos de importâncias pelos empregados da atuada.

No mesmo ofício está registrada a realização de verificação física junto a alguns empregados da empresa com o fito de verificar o real valor recebido pelos mesmos. Os valores declarados pelos empregados na verificação física são muito superiores aos registrados nas folhas de pagamento elaboradas pela empresa.

Ademais, os valores pagos aos segurados contribuintes individuais e que não constavam das folhas de pagamento foram extraídos da própria contabilidade apresentada pela atuada à Fiscalização, conforme registrado no Anexo 02. No mencionado anexo constam a competência e o ano do pagamento, o valor, o nome do segurado e a fonte de onde foram extraídos tais dados.

Assim, não resta dúvida de que a atuada não preparava as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço de acordo com as normas estabelecidas pelo INSS, pois todos os valores pagos devem constar das referidas folhas, para verificação, por parte da Fiscalização, dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

A penalidade aplicada encontra-se tipificada nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/1991, combinado com artigo 283, I, "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, sendo de R\$ 1.156,83 o valor base da multa - previsto na Portaria MPS/GM n.º 119, de 18 de abril de 2006. Como não consta do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, à fl. 05, o registro de circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas no RPS, foi mantido o valor base da multa, ou seja, R\$ 1.156,83 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme informado no corpo do Auto de Infração, não sendo possível o questionamento de o valor ser exorbitante.

Neste diapasão, foi correta a aplicação da penalidade no presente caso.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** para rejeitar a preliminar e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira